



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 57-21.2015.6.24.0000 – CLASSE 32 – CAPÃO ALTO – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrentes: Luiz Carlos Alves de Freitas e outro

Advogados: Giancarlo Castelan – OAB: 7082/SC e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Luiz Carlos Alves de Freitas e Antônio Coelho Lopes Júnior interpuseram recurso especial (fls. 452-485) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 396-413) que, por maioria, julgou procedente a denúncia e os condenou pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 396):

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – CRIME ELEITORAL – COMPRA DE VOTOS – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – PREFEITO E CANDIDATO À SUCESSÃO – COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS – DESPACHO SEM FUNDAMENTAÇÃO – DESNECESSIDADE – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE APRESENTA DIÁLOGOS CONTUNDENTES DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL – ELEMENTOS COM VEROSSIMILHANÇA SUFICIENTE PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PROVA TESTEMUNHAL CLAUDICANTE QUE NÃO DESABONA A ELOQUÊNCIA DAS FALAS INTERCEPTADAS – CRIME DE NATUREZA FORMAL CUJA MATERIALIDADE SE SATISFAZ COM A MERA OFERTA OU PROMESSA DE VANTAGEM PARA OBTENÇÃO DE VOTO – CONDENAÇÃO.

Opostos embargos de declaração (fls. 439-444), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 447-449, que ficou assim ementado (fl. 447):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Embargos de declaração não se constituem como uma oportunidade para que se exerça juízo de retratação, refazendo tudo o que foi

decidido, sobretudo no plano colegiado. Ao revés, representam modalidade recursal de fundamentação vinculada, o que significa dizer que a cognição é limitada aos exatos limites postos na lei: omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, a teor do que dispõe o art. 275 do Código Eleitoral.

Os recorrentes sustentam, em suma, que:

- a) é evidente a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a única prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa foi a testemunhal, e todas as testemunhas afirmaram que não houve oferecimento, promessa ou doação de vantagem econômica em troca de votos;
- b) a afronta a artigo da Constituição Federal foi devidamente demonstrada;
- c) foram condenados exclusivamente com base em provas produzidas em inquérito policial, que não foram confirmadas em juízo;
- d) o art. 299 do Código Eleitoral também foi violado, pois *“existente um ‘descompasso’ entre a prova produzida em juízo e àquela colhida na fase de inquérito, caberia ao magistrado a quo aplicar o princípio in dúbio pro reo, o que não aconteceu”* (fl. 468);
- e) houve afronta ao art. 59 do Código Penal no que diz respeito à dosimetria da pena, que deveria ter sido fixada no seu mínimo legal;
- f) há divergência entre o entendimento do TRE/SC e do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;
- g) a condenação baseada em provas indiciárias viola o art. 155 do Código de Processo Penal.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mediante o parecer de fls. 540-546, opinou pelo desprovimento do agravo e do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) os recorrentes não demonstraram violação legal nem dissídio jurisprudencial, pretendendo a mera rediscussão de fatos e provas;
- b) a Corte de origem concluiu que as provas levadas ao seu conhecimento, especialmente as interceptações telefônicas obtidas por meio de autorização judicial, foram suficientes para demonstrar a prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral;
- c) o TRE/SC valorou as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixando a pena-base de maneira fundamentada.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicado em 25.8.2016 (fl. 450v), e o apelo foi interposto na mesma data (fl. 452), por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 103 e 148).

Os recorrentes foram condenados às penas do art. 299 do Código Eleitoral em razão da prática do crime de corrupção eleitoral nas Eleições de 2012.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 408-412):

[...]

Passo à valoração das provas documental e oral.

Consigno, em temática de autoria, que é incontroverso o protagonismo dos réus nos diálogos captados, ausente negativa de que são eles os interlocutores identificados – e mesmo a prova testemunhal empresta certeza à identificação.

Entretanto, a defesa contesta o dolo específico denunciado, inadmitindo que as conversações versassem sobre compra de votos.



Do conteúdo interceptado, as falas impressionam, e delas transparece a abjeta prática mercantilista que antecede aos pleitos eleitorais, ocasião em que ávidos estão eleitores e candidatos em ajustar negociatas que, para os primeiros, mitigam imediatas carências materiais e, aos segundos, conferem cobizados votos.

A teor das dicções, o modo de execução do endêmico crime é comezinho, e não difere daqueles com o qual recorrentemente se depara a Justiça Eleitoral, não obstante esforçadas campanhas educativas e profiláticas para sua erradicação, e o empenho incessante do Ministério Público.

Portanto, a experiência eleitoral desautoriza cogitar da genérica versão defensiva de que “os supostos áudios mencionados na denúncia não dizem respeito ao oferecimento ou promessa de vantagem em troca de votos”. E sobretudo no caso concreto em que alguns diálogos são manifestos e prescindem de interpretação para alcançar seu real significado: há neles expressa e explícita referência à compra de votos, pelo que é proeminente e inescandível a dolo específico eleitoral.

Não se procede à qualquer tarifação da prova, para eventualmente tomar em maior consideração a interceptação telefônica em detrimento da oitiva testemunhal em que se louva a defesa. Adota-se, sim, o sistema de valoração probatória da persuasão racional (Lei Complementar n. 64/1990, art. 23), pelo qual se infere que os testemunhos prestados são inservíveis à causa da defesa.

Com efeito, o conteúdo lacônico da prova testemunhal não surpreende.

Os lapsos de memória e negativas dos depoentes, não obstante a distância temporal dos fatos, mais denotam uma instintiva – ou orientada – autopreservação, evitando implicação nos atos flagrantemente antijurídicos, sabendo-se que também são puníveis os atos dos corrompidos.

Aliás, várias testemunhas apresentaram em juízo discursos diametralmente opostos às respectivas declarações à polícia: nesta sede afirmaram o contato telefônico interceptado; posteriormente o negaram perante o magistrado ou dela convenientemente não mais se recordaram. O descompasso, à evidência, infirma a credibilidade testemunhal.

Particularmente à inadmissão pelas testemunhas do recebimento de qualquer vantagem em contraprestação de votos, cumpre esclarecer que o crime do art. 299 do Código Eleitoral tem natureza formal, isso a significar que a consumação independe da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado: basta-lhe a potencialidade de dano real.

A própria definição típica da corrupção eleitoral prevê as figuras da oferta e da promessa como elemento nuclear, pelo que o crime não se consuma apenas com a ação de dar.

[...]

No caso, se porventura as vantagens oferecidas ou prometidas pelos réus não foram ao final auferidas pelos eleitores seduzidos, como

declarado por testemunhas, esta é circunstância inapta para delir a efetividade do crime.

Tampouco é significativo o aduzido fato de que os réus não haveriam realizado os contatos telefônicos, mas recebido essas chamadas dos eleitores: relevante, sim, são os ajustes antijurídicos tratados entre os interlocutores.

Portanto, não obstante os esforços defensivos em descaracterizar a tipicidade criminal, fragilmente amparados em claudicantes testemunhos, prevalece íntegra as insofismáveis negociatas flagradas nas falas interceptadas.

[...]

É preciso levar em conta que a jurisprudência do TSE, e também de nosso Tribunal, salienta a necessidade de identificação dos eleitores corruptores passivos, nestes termos:

[...]

No caso dos autos, deparo-me com a peculiaridade de que, na hipótese em que esses eleitores estão identificados (caso dos eleitores “Lica” – alcunha da testemunha Joseane Aparecida Soares; “Leia” – a testemunha Leia Virgínia Xavier; Ivone Teresinha Correa; Francisco de Assis Medeiros; Alexandre José Vieira; e Adair dos Santos Moreira) a tipicidade penal não ficou devidamente apurada dos diálogos, que são sugestivos, mas não peremptórios. Por outro lado, nos casos em que os eleitores foram nominados mas não identificados pelo Ministério Público, como é o caso dos parentes da testemunha Lidiane (“tio Agnelo, tia Zenita, Júnior; Juliano e Cláudia), a prática criminosa está claramente delineada.

Não é meu propósito aqui enfrentar a jurisprudência, mas mostrar que, no caso destes autos, é possível contornar as suas exigências.

De fato, estamos diante de uma escuta telefônica prolongada no tempo: iniciou-se em 22/06/2012 e prosseguiu até 1º/10/2012, o que evidencia que os acusados agiram sistematicamente com esse modus procedendi durante todo o período da campanha eleitoral daquele ano, envolvidos na captação criminosa de sufrágio, ora explicitamente, ora de forma presumida.

Por essa razão, a sua conduta não pode ser examinada compartimentadamente, para efeito de computar-se quantas práticas delituosas foram perpetradas na forma continuada; pelo contrário, sua conduta deve ser examinada como uma unidade múltipla, que, em seu conjunto, demonstra claramente o caminho que os acusados decidiram trilhar na busca de sua eleição: a reiterada e programática corrupção eleitoral, que constitui o núcleo do art. 299 do Código Eleitoral.

É de se salientar, também, que alguns dos eleitores, não identificados adequadamente, com toda a certeza eram eleitores do município de Capão Alto, o que se evidencia pela natureza de familiaridade entre os acusados e todos os seus interlocutores, que se tratam com intimidade e com acesso ao seu número telefônico.



As conversações, como se viu, também indicam eleitores “já comprados” em mais de uma ocasião, mostrando que os acusados possuíam uma organização em funcionamento com esse propósito específico e é impossível não lembrar da reflexão do autor anônimo da “Arte de Furtar”: se eles empapavam a mão assim no seco, imagine-se o que não fariam no molhado.

Para nos convenceremos disso, basta lembrar a seguinte confissão do acusado BOTA, quando falava com LIDIANE sobre entrega de ticket para gasolina: “Mas o LUIZ assim óh: o problema é que o LUIZ desligou o telefone porque é muito problema de ligação, e se pegar tamo morto. Tem muita pegadinha, entendeu?” Dificilmente se conseguiria uma autoincriminação mais contundente do que essa.

Por essas razões, tenho que os réus praticaram a conduta do art. 299 do Código Eleitoral, com a ressalva de que – considerando as peculiaridades do caso não é possível computar a soma de condutas para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva.

Nesse caso, abstratamente, caberia a suspensão condicional do processo, que não foi oferecida pelo Ministério Público em razão da continuidade delitiva, ora afastada. Todavia, em um equivalente também objetivo na análise de condutas que importem em um modus vivendi ou operandi – como é o caso que se evidencia em continuidade delitiva – é a indicação de um alto grau de reprovabilidade para os termos do art. 77, II, do Código Penal, que, presentes, também impedem a oferta do benefício em questão, e é esta exatamente a hipótese dos autos.

[...]

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem reconheceu a fragilidade da prova testemunhal colhida em juízo, mas entendeu que as conversas obtidas por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente são suficientes para comprovar a prática, pelos agravantes, do crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Os recorrentes apontam violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 299 do Código Eleitoral e 155 do Código de Processo Penal, argumentando que foram condenados exclusivamente com base em provas produzidas em inquérito policial, as quais não teriam sido confirmadas em juízo.

O art 155 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente

*nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas***”.

Desse modo, nos termos do referido dispositivo legal, é possível a condenação exclusivamente com base em provas colhidas no curso do inquérito policial, desde que estas sejam cautelares, não repetíveis ou antecipadas.

A interceptação telefônica constitui, portanto, exceção à regra do art. 155 do CPP, pois é prova cautelar, decorrente da urgência e necessidade de se evitar a perda de elementos probatórios em razão do decurso do tempo. Além disso, na espécie, a interceptação foi devidamente autorizada judicialmente.

Vale ressaltar que as provas de natureza cautelar têm o contraditório diferido para a fase judicial, conforme se verifica dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA OBTIDA POR MEIO DE ESCUTA TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. Na interceptação telefônica, por sua natureza cautelar incompatível com a prévia ciência do agente alvo da medida, o contraditório é diferido para a fase judicial.

[...]

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1.443.593/RS, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 12.6.2015, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS. EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO



QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. As provas obtidas por meio de interceptação telefônica possuem o contraditório postergado para a ação penal porventura deflagrada, diante da incompatibilidade da medida com o prévio conhecimento de sua realização pelo agente interceptado.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg-AREsp 262.655/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 14.6.2013.)

No caso dos autos, embora a prova atinente à interceptação telefônica tenha sido produzida no curso do inquérito policial, os recorrentes tiveram amplo acesso a ela, podendo apontar eventuais ilicitudes cometidas na sua colheita.

Assim, foi oportunizado aos recorrentes o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase da instrução judicial, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nessa linha, cito os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OPERAÇÃO ASTRINGERE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS PRODUZIDAS COM AS MEDIDAS CONSTRITIVAS CAUTELARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E ESCUTA AMBIENTAL. NULIDADE NÃO SUSCITADA EM PRELIMINAR NAS FASES DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DEFESA PRELIMINAR. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE AS PROVAS FOSSEM REUNIDAS E DADO ACESSO LIVRE DAS DEFESAS. DEFENSORES DOS RÉUS. DEBANDADA DA ASSENTADA. RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICADA DOS CAUSÍDICOS



CONSTITUÍDOS EM ATUAR. TUMULTO PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA O ATO. PERMANÊNCIA DA DEFESA CONSTITUÍDA NA ATUAÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. JULGADOR ATUANTE NO INQUÉRITO. PREVENÇÃO QUANTO AO PROCESSO CRIMINAL. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo consignado no acórdão proferido no julgamento do recebimento da denúncia, bem assim informado pelo Juízo Singular, **as defesas dos réus tiveram acesso ao material colhido com a investigação, notadamente aos áudios registrados com as interceptações telefônicas e escutas ambientais, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, ainda mais quando se constata que nenhum dos réus veiculou tal constrangimento em sede de defesa preliminar ou de defesa prévia.**

[...]

8. Ordem denegada.

(HC 369.759/PB, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 16.12.2016, grifo nosso.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESNECESSIDADE IN CASU. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA CORROBORADA POR DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso dos autos, não há falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a condenação do recorrente baseou-se em provas colhidas por meio de interceptação telefônica deferida pela autoridade judiciária e produzida durante o Inquérito Policial Militar, posteriormente juntadas aos autos da ação penal e debatidas durante toda a instrução processual, corroboradas por depoimento prestado apenas em sede inquisitorial.

Recurso desprovido.

(RHC 28.867/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJE de 18.5.2016.)

No mesmo sentido: “Não se sustenta o alegado cerceamento de defesa diante do acesso livre às provas colhidas, máxime dos áudios obtidos com as interceptações telefônicas” (RHC 601-55, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 17.9.2015).

Ademais, consta do acórdão regional a transcrição de trechos das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, em que ficou efetivamente demonstrada a prática do crime de corrupção eleitoral e o dolo específico dos recorrentes, o que revela que a Corte de origem fundamentou percucientemente a condenação dos recorrentes, *in verbis* (fls. 405-406):

[...]

A convicção acerca do dolo específico nas condutas dos denunciados acima expostas, restam reforçadas, com os seguintes excertos das gravações obtidas pelo GAECO/LAGES, quando o denunciado ANTÔNIO COELHO, em 01.10.2012, às 12hs e 28min, às vésperas das eleições municipais, realizou ligação telefônica para o denunciado LUIZ CARLOS ALVES, expondo claramente como funcionava o esquema criminoso de compra de votos que colaborou com a eleição do denunciado LUIZ CARLOS ALVES para o cargo de prefeito de Capão Alto:

(...)

LUIZ: É. (ininteligível) não deu certo lá, (ininteligível) lá deu certo. Hôme do céu. Cheguei cedo, tomei carmargo e vim de lá agora, mas, faceiro.

BOTA: Aonde?

LUIZ: Lá no ARMANDO. Vai até pedir voto pra nós. Sobra um dinheirinho.

BOTA: É, coisa séria.

LUIZ: É, mas tem que ser assim, né Bota? Você foi lá, falou bem; ele ficou com dó de você, que você tratou ele bem; eu fui lá. Só disse pra mim ficar quieto que ele vai falar com o BORRACHA ali; pro borracheiro, que não quer muito votar em mim; vai comprar o borracheiro lá. E daí, vai marcar essa semana pra eu ir lá no BORRACHA.

BOTA: O BORRACHA...

LUIZ: Que trabalha com o (ininteligível) ali, o borracheiro, (ininteligível) lá no JUCA. Mas saí de lá faceiro hôme; mas hôme do céu! É um peso das costas que a gente tira, né? Quando uma pessoa tá contra a gente né?

BOTA: Nossa Senhora!

LUIZ: Ah, daqui a pouco vai dar certo.

(...)

E. logo em seguida:

(...)

LUIZ: Viu, não fale nada, mas o ARMANDO tá... ficou faceiro: "Olha seu Luiz, não fale nada pra ninguém; **vou comprar uns votinho pra você aqui**; do Juca aqui, do borracheiro. Só fale,



só pro Fernandinho. Só pro Fernandinho, que eu to junto, e diga pro Fernandinho que, se ele quiser vim aqui ou, se quiser que eu vá lá depois. E vamo votar, e vão, e tamo junto, e não é agora que nós não vamo deixar de tá junto”

(...) (excertos da degravação de áudio de fls. 37/39, do procedimento criminal diverso, RE nº 0003/2014, anexo ao final do Inquérito).

[...]

Diante dessas premissas, a revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à conclusão de que as provas colhidas demonstram a prática de crime eleitoral e à procedência da ação penal exigiria novo exame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

Os recorrentes também aduzem ofensa ao art. 59 do Código Penal, alegando que a pena deveria ter sido fixada no seu mínimo legal.

Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 412-413):

[...]

Passo à dosimetria das penas:

O art. 299 do Código Eleitoral prevê, in abstrato, para o crime de corrupção as penas de “reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”.

Integrando a quantificação penal, o teor do art. 284 do Código Eleitoral estabelece que “sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a pena de reclusão”.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico são as mesmas as circunstâncias judiciais para ambos os acusados. Os réus agiram com destacada culpabilidade, de forma sistemática e prolongada, na execução de seu propósito criminoso, envolvendo o concurso de terceiros, como modelo básico de sua campanha política. Não há informação de antecedentes decisões condenatórias e tampouco elementos desabonatórios da conduta social e da personalidade dos acusados; os motivos e circunstâncias do crime são insitos ao tipo criminal.

Assim, nessa fase, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no quantum unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, do CP), para cada um dos réus.

Para a segunda fase da dosimetria, não se evidenciam agravantes ou atenuantes que possam alterar o montante penal.



Na terceira e última fase, pelos termos antes anotados não reconheço a reiteração criminal na forma de delito continuado, reputando que o crime foi circunscrito a um único evento. Logo, não há causa especial de aumento penal.

As circunstâncias judiciais desautorizam o benefício da suspensão condicional do processo.

Torno, assim, definitiva as penas aplicadas.

Não sendo especialmente desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais, substituo as penas de prisão por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços gratuitos à comunidade, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser escolhida pelo juízo da execução e em uma prestação pecuniária que arbitro em 05 (cinco) salários-mínimos, a serem destinados a entidade com destinação social, também a ser definida pelo juízo da execução.

As penas privativas e as substitutivas são aplicadas por inteiro a cada um dos réus.

[...]

O TRE/SC, de forma fundamentada, fixou a pena-base em um ano e seis meses de reclusão e dez dias-multa e substituiu as penas de prisão por duas penas restritivas de direito e em uma prestação pecuniária.

Os recorrentes alegam que o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para fixar a pena acima do mínimo legal – o *modus operandi* utilizado na prática do crime e o fato de ele ter se prolongado no tempo – é equivocado.

Ponderam que o *modus operandi* narrado pelo relator do acórdão diz respeito a apenas sete diálogos mantidos entre eles e terceiros, gravados em ligações telefônicas recebidas pelos recorrentes, os quais não seriam suficientes para justificar a dosimetria da pena imposta.

Entretanto, não há como analisar a correção dos fundamentos utilizados pela Corte Regional para a fixação da dosimetria da pena sem novo exame das provas dos autos, o que, conforme acima afirmado, esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE.

Nesse sentido: “A análise da correspondência da fundamentação da dosimetria da pena com as provas dos autos implicaria



reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Precedente” (AgR-AI 84-51, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013).

Os recorrentes também apontam divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Todavia, os julgados paradigmas não têm similitude fática com o caso dos autos, pois dizem respeito a casos em que a condenação foi baseada no depoimento de testemunhas perante a autoridade policial, os quais, nos termos do art. 155 do CPP não podem servir, exclusivamente, como fundamentação da sentença condenatória.

O caso dos autos, todavia, diz respeito a condenação com base em conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, as quais são admitidas para embasar a condenação, constituindo ressalva do dispositivo legal acima mencionado.

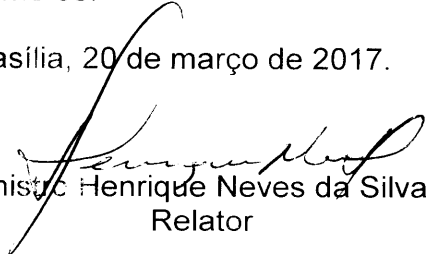
Assim, aplica-se, na espécie, a Súmula 28 do TSE.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Luiz Carlos Alves de Freitas e Antônio Coelho Lopes Júnior.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2017.


Ministro Henrique Neves da Silva
Relator